



**COMISSÃO COORDENADORA DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO
DO TERRITÓRIO NACIONAL**

Esplanada dos Ministérios, Bloco "B" – 7º andar
CEP: 70.068-900 – Brasília/DF – Fone: 2028-1091

Recomendação nº 02 / 2012

A COMISSÃO COORDENADORA DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DO TERRITÓRIO NACIONAL, no uso das competências que lhe são conferidas pelo decreto s/nº de 28 de dezembro de 2001 e pelo decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002:

Recomenda ao Estado do Amazonas que estruture o banco de dados relativo ao ZEE da Sub-região do Purus segundo os grandes eixos temáticos do ZEE – meio físico-biótico, socioeconômico e jurídico-institucional – e que apresente os metadados relativos aos dados utilizados na elaboração deste ZEE de acordo com os parâmetros do Perfil Nacional de Metadados Geoespaciais (PNMG), atendendo ao que dispõe a Infra-estrutura Nacional de Dados Espaciais (Inde), instituída pelo decreto federal nº 6.666/2008.

Recomenda ao Estado do Amazonas que amplie a divulgação do ZEE da Sub-região do Purus, disponibilizando seu banco de dados na *internet* e capacitando os agentes públicos e privados dos municípios abrangidos por este ZEE, com foco em sua implementação.

Recomenda ao Estado do Amazonas que encaminhe periodicamente os resultados e produtos gerados pelo ZEE da Sub-região do Purus à Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional, conforme estabelece o art. 9º, IV, do decreto federal nº 4.297/2002.

Recomenda ao Estado do Amazonas que indique, se for o caso, conforme estabelece o art. 13, inciso IV, do decreto federal nº 4.297, de 10 de julho de 2002, os corredores ecológicos – definidos com base no art. 2º, inciso XIX, da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – na área de abrangência do ZEE da Sub-região do Purus, uma vez que em tais espaços, segundo o art. 16, § 5º, inciso I, da lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, não é permitida a redução da reserva legal, para fins de recomposição.

Recomenda ao Estado do Amazonas que estruture as diretrizes do ZEE da Sub-região do Purus tal como sugerido no Acórdão nº 2.468/2009, do Tribunal de Contas da União, de modo a melhor sistematizar os critérios a serem considerados pelos programas, planos, políticas e projetos de uso e ocupação do território.

Recomenda ao Estado do Amazonas que apresente, na documentação descritiva relativa ao ZEE da Sub-região do Purus, as atividades produtivas diagnosticadas em cada zona e subzona do ZEE em questão, contemplando-as, também, nas respectivas diretrizes de cada zona e subzona.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.